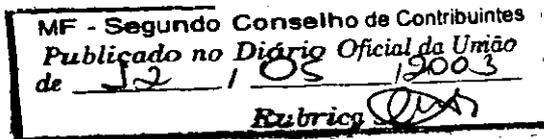




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13907.000077/99-21
Recurso : 114.972
Acórdão : 201-74.729

Recorrente : CURTUME HL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – COMPENSAÇÃO – O termo inicial para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL é a data da publicação da MP nº 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela SRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURTUME HL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mdc



Processo : 13907.000077/99-21

Recurso : 114.972

Acórdão : 201-74.729

Recorrente : CURTUME HL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão do ilustre Delegado da DRF em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de compensação de crédito tributário referente à Contribuição ao FINSOCIAL no período de 01/09/89 a 31/01/91.

O pedido de compensação de fls. 01 a 49 foi protocolado em 12/04/99, tendo sido proferida a decisão de fls. 51 e 52, que indeferiu o pedido de compensação. O julgador monocrático entendeu que ocorreu a decadência dos créditos tributários recolhidos indevidamente pela ora Recorrente, a despeito de ter admitido que a Contribuição para o FINSOCIAL recolhida com base em alíquota superior a 0,5 % fora declarada inconstitucional em sede de controle difuso pelo STF.

Entendeu o Douto Julgador que o direito de pleitear a restituição dos valores já foi alcançado pela decadência, haja vista que os recolhimentos do tributo em apreço pelas alíquotas superiores a 0,5 % foram efetuados entre outubro de 1989 e fevereiro de 1991, cujo pedido de compensação só foi protocolizado, como dito acima, em 12/04/99.

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente apresentou às fls. 55 a 82 peça impugnatória, argumentando no sentido de que seu direito de compensar os créditos tributários estava lastreado em decisões judiciais já transitadas em julgado, em sede de ação cautelar e ação declaratória. Além do mais afirmou, baseada em jurisprudência do TRF da 4ª Região, que a compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá sem a necessidade de anuência da autoridade administrativa, salientando também que na época da decisão administrativa já estava acobertada pelas referidas decisões judiciais.

A decisão do Delegado da Receita Federal que deu ensejo ao presente recurso foi proferida às fls. 92 a 97, não conhecendo da impugnação apresentada pela Recorrente.

O nobre julgador argüiu, em síntese, que o deslinde da questão não poderia ser resolvido pela via administrativa, uma vez que a Contribuinte, ao optar pela esfera judicial para obter um provimento jurisdicional satisfatório e definitivo a respeito de seu direito de compensar o tributo em questão, teria declinado da instância administrativa, baseando tal entendimento na inteligência do Princípio da Unidade de Jurisdição, o que já seria um óbice à apreciação da matéria em sede administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000077/99-21
Recurso : 114.972
Acórdão : 201-74.729

Inconformada com a decisão supra, a Recorrida interpôs Recurso Voluntário às fls. 100 a 105, reiterando todos os argumentos já esboçados, inclusive refutando a atitude da Administração de se omitir em julgar, afirmando que tal procedimento não se compadece com os rigores da Carta Política de 1988, caracterizando a negativa de vigência ao direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV.

É o relatório.



Processo : 13907.000077/99-21
Recurso : 114.972
Acórdão : 201-74.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a restituição de tributos e contribuições sob a administração da SRF, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.



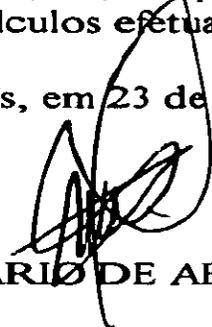
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000077/99-21
Recurso : 114.972
Acórdão : 201-74.729

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, face à existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 10/89 a 02/91, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.



ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO